

**TC 025.352/2014-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA

**Responsável:** Lourencio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Lourencio Silva de Moraes, prefeito municipal de Governador Edison Lobão no quadriênio 2009-2012 (peça 1, p. 40), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2009.

## HISTÓRICO

2. O processo encontra-se devidamente historiado nos itens 2-5 da instrução à peça 10. Nessa ocasião, após análise dos elementos trazidos aos autos, e ante a incerteza acerca da adequada caracterização do débito, tendo em vista o fato de constar nas ordens bancárias relacionadas pelo controle interno em seu Relatório de TCE (peça 1, p. 24-28) credor cuja sede era localizada em outro município, qual seja, Imperatriz, entendeu-se cabível efetuar diligência ao FNDE para que apurasse o montante realmente repassado à referida municipalidade, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2009.

3. Na instrução seguinte (peça 16), após análise da documentação encaminhada juntamente com o Ofício 14/2015 – DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 14), e em face à incorporação aos autos de elementos que comprovariam a efetiva prestação de contas do Sr. Lourencio Silva de Moraes, ex-prefeito municipal de Governador Edison Lobão/MA na gestão 2009/2012, por conta dos recursos do PDDE/2009, entendeu-se cabível efetuar nova diligência ao FNDE, de modo a obter cópia de Nota Técnica expedida em face da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

4. Nessa oportunidade efetuou-se, também, a análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, verificando-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016) e que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 seria superior a R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (peça 15).

5. Por meio do Ofício 3090/2018 – TCU/Secex-TCE, de 21/11/2018 (peça 19, v. AR à peça 20), efetuou-se a diligência proposta.

6. Em resposta, o FNDE encaminhou o Ofício 44172/2018/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 21), no qual informa que após analisar a documentação encaminhada pela Prefeitura de Governador Edison Lobão/MA a título de prestação de contas do PDDE, a unidade responsável manifestou-se pela suficiência da mesma, conforme Nota Técnica 30/2018 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, a qual seria encaminhada em anexo.

7. Entretanto, a referida Nota Técnica não foi encaminhada a esta Secretaria, razão pela qual reputou-se cabível, na instrução anterior (peça 22), efetuar nova diligência para que a mesma seja encaminhada, possibilitando o prosseguimento da análise do presente processo de TCE.

### **EXAME TÉCNICO**

8. Por meio do Ofício 1321/2019 – TCU/Secex-TCE, de 3/4/2019 (peça 25), efetuou-se a diligência proposta.

9. Em resposta, o FNDE encaminhou o Ofício 15208/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 27, p. 1), informando o encaminhamento da Nota Técnica 30/2018 (peça 27, p. 3-6).

10. A referida Nota Técnica foi motivada pelo recebimento do Ofício 3090/2018 – TCU/Secex-TCE, de 21/11/2018, determinando ao FNDE que ultimasse a análise da documentação intempestiva apresentada por meio do Ofício 131/2011, de 19/8/2011 (peça 27, p. 4).

11. Conforme informado no item 5.3 da referida Nota Técnica, verificou-se que:

a) não foi efetuada a aplicação de recursos no mercado financeiro, em desacordo com o disposto no § 5º do art. 18 da Resolução CD/FNDE 4/2009, acarretando prejuízo de R\$ 35,18 (peça 27, p. 4-5);

b) houve pagamento de tarifa bancária com recursos da conta específica do programa, contrariando o disposto no § 3º do art. 18 da Resolução CD/FNDE 4/2009, acarretando um prejuízo de R\$ 1,45 (peça 27, p. 5).

12. Consoante o item 5.5 do referido documento, quanto aos débitos apurados após análise da documentação intempestiva, aplicar-se-á o disposto na Regra de Análise nº 5 da Portaria 548, de 10/9/2018, que estabelece:

Quando da análise financeira das prestações de contas, houver em valores totais, débitos apurados constituídos de até R\$ 100,00, o recolhimento será dispensado e a prestação de contas deverá receber parecer com ressalva, desde que não haja outras ocorrências que comprometam a aprovação do parecer.

13. Verifica-se, portanto, que o valor atualizado do débito é irrisório, de modo que pode ser desconsiderado para efeito de cobrança e arquivadas as presentes contas sem julgamento de mérito. Aplica-se, neste caso, o princípio da bagatela, não havendo, portanto, o dano como pressuposto para constituição do processo de TCE.

14. Conforme jurisprudência deste Tribunal, caso a instrução processual revele que o motivo da instauração da TCE não é apto a sustentar a ocorrência de dano ao erário, o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (v. Acórdãos 9650/2017 – 1ª Câmara, rel: Augusto Sherman; 817/2019 – 2ª Câmara, rel: Marcos Bemquerer).

### **CONCLUSÃO**

15. Tendo em vista que o valor atualizado do débito é irrisório, entende-se que o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Sr. Lourencio Silva de Moraes.



Secex-TCE, em 2 de setembro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5